



Republica Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA



PARECER N.º 010/2016

ORIGEM: Departamento de Compras e Licitações

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Finanças

ASSUNTO: Tomada de Preço nº 010/2016

1. Breve síntese dos fatos

O Departamento de Compras e Licitações, submente a Procuradoria Jurídica, os autos do Processo da Tomada de Preço nº 010/2016, cujo objeto abrange a "CONSTRUÇÃO DE CERCA DE PROTEÇÃO SOBRE PARTE DO MURO DA ESCOLA COM 25,00X2,00M NA ESCOLA AFRANIO LINS; CONSTRUÇÃO DE LAVATÓRIO EXTERNO COBERTO, RECONSTRUÇÃO DE MURO, DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO DE CALÇADA E VEDAÇÃO DE ELEMENTO EM PVC NA ESCOLA PREFEITO ANTONIO PEREIRA DE ARAÚJO; CONSTRUÇÃO DE SANITÁRIO EXTERNO DA ESCOLA CAUÇU B COM ELEVADO EM CONCRETO; CONSTRUÇÃO DE ARQUIBANCADA NA ESCOLA ROSÁLIA SIMÕES; RECUPERAÇÃO DE CALÇADA E PEQUENOS REPARO NA COBERTURA DA ESCOLA ROSÁLIA SIMÕES, de acordo com detalhamento no projeto básico anexo."

Pelo que se depreende dos documentos acostados no processo em tela, insta inferir que o presente procedimento licitatório teve início com o Memorando nº 1071/2016-SEMED, datado de 23 de agosto de 2016, oriundo da Secretaria Municipal de Educação (fls. 02).

Cabe observar que, a Administração Municipal acostou no sobredito documento a planilha de referência orçamentária (fls. 03/09) (devidamente assinada pelo Engenheiro Civil da Prefeitura).

Consta ainda no processo em análise a: 1) (falta) dotação orçamentária fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças; 2) Portaria nº 035/2016-DL (fls. 013), que constitui a Comissão Especial de Licitação; 3) falta assinatura na Autorização do Ordenador de Despesa (fls. 012); 4) o Edital do processo licitatório e seus anexos, bem como, a minuta do contrato administrativo (fls. 014/027).



Republica Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA

O Processo em tela traz ainda a Planilha Orçamentaria de referência de quantidade e preços juntamente com relatório fotográfico (fls. 26-45); Minuta do Contrato (fls. 46/55).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Importa ponderar que o parecer jurídico é exigido para apreciação das minutas de edital e de contrato.

Inobstante, o parecer jurídico é exigido somente para a fase de externa dos certames licitatórios conforme exige o inciso IV do art. 38, da Lei 8.666/93.

De toda maneira, o Processo Licitatório, na modalidade Tomada de Preço nº 010/2016 deve obedecer os procedimentos previstos no art. 38, incisos e parágrafo único da Lei licitatória correlata.

De acordo com o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (grifou-se)

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;



Republica Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA



VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(Grifou-se).

Desse modo, afere-se que o presente processo trata-se de uma licitação na modalidade de Tomada de Preço, regulada pela Lei nº 8.666/93, e suas alterações.

Deve ser ressaltado, que a Tomada de Preço é a modalidade aplicável ao objeto do certame em questão, pois se trata de contrato de execução de engenharia, cujo valor, de acordo com o Projeto Básico que segue anexo e Planilha orçamentária.

Portanto, considerando que, a luz do ordenamento jurídico-licitatório pátrio, a lei nº 8.666/93, preconiza, através do art. 23, inciso I, alínea "b", que Tomada de Preço será a modalidade indicada para as obras de engenharia que não ultrapassar o valor de R\$ 1.500.000,00.

Nesse passo, importante a transcrição dos dispositivos abaixo da Lei nº 8.666/93, que denotam a modalidade licitatória em comento.

Art. 23. (...):

l - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



Republica Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA

Dessa forma, o objeto da licitação em análise se adequou perfeitamente ao descrito nos artigos acima. Além disso, o processo licitatório guarda observância aos elementos contidos no art. 40 (normas concernentes ao ato convocatório da licitação) e seguintes, todos da lei 8.666/93).

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;



IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;



Republica Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º-O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º-Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º-Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.



Republica Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA



A MINUTA DO CONTRATO, também está em compasso assimétrico com o que determina o art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



Republica Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º—Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º—No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto.

Da Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria entende que o processo está dentro dos permissivos legais, destarte, aprovam-se juridicamente as minutas do edital e do contrato, e ressalvando que esta Gerência **não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, termo de referência, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos nos autos.**

S.M.J., este é o entendimento que levo à consideração da autoridade solicitante.

Monte Alegre (PA), 19 de setembro de 2016.

Jorge Thomaz Lazameth Diniz

Procurador do Município

OAB/PA – 13.143